



**PROCESSO:** 17.318-5/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**GESTOR:** JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **RAZÕES DO VOTO**

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





## 1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das **03** (três) irregularidades tecnicamente apontadas:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.**  
Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
4.1) Foram registrados abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação INEXISTENTES no exercício de 2017.  
- Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64<sup>1</sup> listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado<sup>2</sup>.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).

<sup>2</sup> Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada a finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

**2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado)

No caso dos autos, verifico que o Município não apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado





foi de **R\$ 735.113.665,19**, inferior à receita prevista, que foi de **R\$ 808.930.397,12**, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 24, 29, 42, totalizando o montante de **R\$ 28.222.622,29**.

De acordo com os registros do Sistema APLIC, A **fonte 29** apresentou excesso de arrecadação. Nessa fonte consta registro de *superávit* de arrecadação na ordem de **R\$ 1.254.489,39**, apresentando saldo suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos com base nela no valor de **R\$ 360.000,00**, razão pela qual não entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atuali...	Receita Arreca...	ExcessoDéficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	3.701.363,25	4.955.852,64	1.254.489,39	360.000,00	894.489,39

A fonte 24 não apresentou excesso de arrecadação. Nessa fonte consta registro de *déficit* de arrecadação na ordem de R\$ 29.538.582,94. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 13.843.622,29**, o que resultou na importância de **R\$ 43.382.205,23**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atuali...	Receita Arreca...	ExcessoDéficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	31.641.000,00	2.102.417,06	-29.538.582,94	13.843.622,29	-43.382.205,23

Embora a defesa do Gestor tenha apresentado os Decretos (Doc. Externo n.º 177313/2018, p. 66/214) com a identificação das fontes de recursos oriundas de convênios que embasaram a abertura dos créditos adicionais na fonte 24, isso, por si só, não garante o saneamento da irregularidade, pois este Tribunal de Contas consolidou o entendimento no sentido de que esses créditos, provenientes de convênio, “deverão ser abertos (...) no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos





recursos previstos no Convênio a serem liberados nos exercícios”, nos termos da Resolução de Consulta n.º 43/2008:

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; (Grifou)**

Por força da Lei Municipal n.º 9.289/2017 c/c o Decreto n.º 8.252/2017, foram abertos créditos adicionais especiais no valor de **R\$ 1.194.000,00**, com base em recursos provenientes do Contrato de Repasse n.º 836126/2016, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DECRETO Nº 8.252, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

Realiza no vigente orçamento CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$1.194.000,00 (Um Milhão Cento e Noventa e Quatro Mil Reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial pela Lei nº 9.298 de 22 de junho de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$1.194.000,00 (Um Milhão Cento e Noventa e Quatro Mil Reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
16 - Secretaria Municipal de Esportes		
15.431.2290.000.1921.0921 - Reforma do Estádio Pinheirão		
33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros P.J. (0124)	R\$	1.170.000,00
33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros P.J. (0100)	R\$	24.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.194.000,00</b>

Art. 2º Para cobertura do CRÉDITO ESPECIAL, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 836126/2016/ME/CAIXA, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte e o Município de Rondonópolis, e da ANULAÇÃO PARCIAL da seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
16 - Secretaria Municipal de Esportes		
27.812.2290.000.2136.0136 Manutenção e Reforma de Praças de Esporte		
33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P.J. 0100 02160018	R\$	24.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>24.000,00</b>

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL  
Rondonópolis, 22 de junho de 2017;  
102ª da Fundação e 63ª da Emancipação Política.





Em consulta ao endereço eletrônico de Convênios da União Federal<sup>3</sup> (<https://idp.convenios.gov.br>), constatei que, em decorrência do Contrato de Repasse n.º 836126/2016, estava programado, até março de 2017, repasses à Prefeitura no valor de **R\$ 1.194.000,00**, sendo **R\$ 24.000,00** a título de contrapartida, de acordo com o cronograma de desembolso<sup>4</sup>. Confira-se:

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	REFORMA DO ESTADIO PINHEIRÃO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - MT
Órgão Concedente	51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Conveniente/Contratado	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
CNPJ	03.347.101/0001-21
UF	MT
Modalidade	Contrato de Repasse
Situação	Em execução
Número	836126/2016
Vigência	12/12/2016 a 04/12/2018
Data Limite p/ Prestação Contas	03/01/2019
Valor Total do Convênio/Contrato	R\$ 1.194.000,00
Valor do Repasse	R\$ 1.170.000,00
Valor de Contrapartida	R\$ 24.000,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00
Valor Desembolsado	

**Dados Bancários**

Banco	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Agência	0614-9	Conta	0066471096
Situação	Conta Regularizada	Data da Última Modificação	09/08/2016 00:00:00
Descrição	A instituição bancária informou a regularização da conta do convênio e a mesma está pronta para ser movimentada.		

Número da Parcela	Tipo I	Mês	Ano	Valor (R\$)
1	CONCEDENTE	Janeiro	2017	R\$ 585.000,00
2	CONCEDENTE	Março	2017	R\$ 585.000,00
3	CONVENENTE	Fevereiro	2017	R\$ 24.000,00

<sup>3</sup> O Sistema de Convênios (Siconv) foi criado em 2008 para administrar as transferências voluntárias de recursos da União nos convênios firmados com estados, municípios, Distrito Federal e, também, com as entidades privadas sem fins lucrativos. Entre as vantagens desta ferramenta está a agilidade na efetivação dos contratos, a transparência do repasse do dinheiro público e a qualificação da gestão financeira.

<sup>4</sup> **Portal dos Convênios.** Disponível em: <https://www.convenios.gov.br/siconv/ExibirHistoricoCronogramaDesembolso/HistoricoCronogramaDesembolsoVotar.do>. Acesso em: 27 set. 2018.





Muito embora tenha sido previsto repasse ao jurisdicionado, em consulta ao Sistema Aplic<sup>5</sup>, não constatei registros de recebimento desses valores na conta bancária vinculada ao referido Convênio.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 9.560/2017 c/c o Decreto n.º 8.443/2017 formalizou a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 1.050.000,00**, sendo **R\$ 50.000,00** a título de contrapartida, com base em recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 853257/2017, celebrado com a Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECRETO Nº 8.443, 21 DE DEZEMBRO DE 2017.**  
Realiza abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$1.050.000,00 (Um Milhão, Cinquenta Mil Reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei nº 9.560/2017,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$1.050.000,00 (Um Milhão, Cinquenta Mil Reais), para criação do elemento de despesa e respectivas fontes de recurso da seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
18 - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária		
20.601.2340.2509.0509 - Apoio a Produção Agrícola		
4.4.90.51 - 0124 - Obras e Instalações	R\$	1.000.000,00
4.4.90.51 - 0100 - Obras e Instalações	R\$	50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.050.000,00</b>

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do Convênio 853257/2017, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Prefeitura Municipal de Rondonópolis, e da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.452.2310.2173.0173 - Revitalização, Conservação e Manutenção de Vias Pavimentadas		
3.3.90.39 - 0100- Outros Serviços de Terceiros-PJ 02170095	R\$	50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>50.000,00</b>

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

<sup>5</sup> Sistema APLIC - Informes: Mensais/Receitas/Receitas Arrecadadas (Bancos e Outros).





GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL  
Rondonópolis, 21 de dezembro de 2017;  
102ª da Fundação e 64ª da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal

Com relação a esse Convênio, constatei também que houve previsão de repasse ao jurisdicionado para dezembro de 2017, no valor de **R\$ 1.000.000,00**.

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	Implantação de Rede de Distribuição de Água no Projeto de Assentamento Carimã, Localizado no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.
Órgão Concedente	22201 - INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Conveniente/Contratado	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
CNPJ	03.347.101/0001-21
UF	MT
Modalidade	Convênio
Situação	Em execução
Número	853257/2017
Vigência	29/12/2017 a 30/09/2019
Data Limite p/ Prestação Contas	30/10/2019
Valor Total do Convênio/Contrato	R\$ 1.050.000,00
Valor do Repasse	R\$ 1.000.000,00
Valor de Contrapartida	R\$ 50.000,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00
Valor Desembolsado	

**Dados Bancários**

Banco	BANCO DO BRASIL SA		
Agência	0551-7	Conta	796557
Situação	Conta Regularizada	Data da Última Modificação	12/03/2018 00:00:00
Descrição	A instituição bancária informou a regularização da conta do convênio e a mesma está pronta para ser movimentada.		

Número da Parcela	Tipo I	Mês	Ano	Valor (R\$)
1	CONCEDENTE	Dezembro	2017	R\$ 1.000.000,00
2	CONVENENTE	Julho	2018	R\$ 50.000,00


Porém, em consulta ao Aplic<sup>6</sup>, também não constatei registros de recebimento desses valores na conta bancária vinculada ao referido Convênio. Além

<sup>6</sup> Sistema APLIC - Informes: Mensais/Receitas/Receitas Arrecadadas (Bancos e Outros).





disso, conforme informações do site Portal Transparência do Governo Federal<sup>7</sup>, não consta ainda qualquer registro de liberação de valores ao Município de Rondonópolis. Como podemos observar do *print* abaixo:

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 853257 <small>(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS - SICONV)</small>	Situação EM EXECUÇÃO	Nº Original 51450/2017	<a href="#">PORTAL DOS CONVÊNIOS</a>
<b>Objeto</b> IMPLANTACAO DE REDE DE DISTRIBUICAO DE AGUA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO CARIMA, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.			
<b>Tipo de instrumento</b> NÃO SE APLICA	<b>Concedente</b> SUPERINTEND.ESTADUAL DE M.GROSSO-IN CRA/SR-13	<b>Órgão</b> INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	<b>Fique de olho!</b> <b>O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?</b> <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não <b>O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?</b> <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="checkbox"/> Não sou um robô  <small>reCAPTCHA Privacidade - Termos</small>
<b>Conveniente</b> MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	<b>Estado</b> MATO GROSSO - MT	<b>Município</b> RONDONÓPOLIS	
<b>Início da Vigência</b> 29/12/2017	<b>Fim da Vigência</b> 30/09/2019	<b>Publicação</b> 19/01/2018	
<b>Valor do Convênio</b> 1.000.000,00	<b>Valor de Contrapartida</b> 50.000,00	<b>Valor Liberado</b> 0,00 (0,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)	

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 9.371/2017 c/c o Decreto n.º 8.296/2017 formalizou a abertura de **R\$ 119.590,00**, a título de crédito adicionais especiais, com base em recursos advindos do Convênio n.º 848571/2017, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Vejamos:

<sup>7</sup> Convênio/Acordo. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/853257>>. Acesso em 16 nov. 2018.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECRETO Nº 8.296, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.**

Realiza no vigente orçamento CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$119.590,00 (Cento e Dezenove Mil, Quinhentos e Noventa Reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 9.371 de 03 de agosto de 2017...

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$119.590,00 (Cento e Dezenove Mil, Quinhentos e Noventa Reais), para criação dos elementos de despesas na seguinte dotação orçamentária e respectivas fontes de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
18 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária		
20.122.2340.2218.0218 – Promoção e Participação em Eventos e Exposições		
33.90.30 – 0124 – Material de Consumo	R\$	30.750,00
33.90.39 – 0124 - Outros Serviços Terceiros – P.J.	R\$	88.840,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$</b>	<b>119.590,00</b>

Art. 2º Para cobertura do CRÉDITO ESPECIAL, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do Convênio nº 848571/2017, celebrado entre o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL  
Rondonópolis, 03 de agosto de 2017;  
101º da Fundação e 63º da Emancipação Política.

Com relação a esse Convênio, não constatei informações a seu respeito no *site* Portal dos Convênios SINCONV (<http://portal.convenios.gov.br/>). Muito menos constam dados desse Convênio no Sistema Aplic<sup>8</sup>, conforme *print* extraído do referido sistema:

<sup>8</sup> Aplic/Informes: Mensais/Convênios e Congêneres.





Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Convênio e Congêneros  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(s) da consulta Participantes Publicações Prestação de Contas

Nº Convênio	Nº Aditivo Convênio	Tipo Convênio	Modalidade	Data Assinatura	Data Vencimento	Data Publicação	Convênio Valor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Empenho
0000000000/2017	0000000000/2017	Recebido	Repasse p/ Programas	07/05/2017	07/05/2017	15/05/2017	R\$ 10.524.833,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000000000/2012	0000000000/2012	Recebido	Repasse p/ Programas	03/12/2012	04/10/2014	04/12/2012	R\$ 662.127,95	R\$ 473.101,70	R\$ 473.101,70	R\$ 473.101,70	000101/2017
0000000011/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2015	07/12/2016	23/12/2015	R\$ 309.270,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000000011/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2015	30/12/2016	23/12/2015	R\$ 74.989,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000000011/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2015	30/12/2016	23/12/2015	R\$ 68.656,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000000011/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2015	30/12/2016	23/12/2015	R\$ 110.137,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000000011/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2015	30/12/2016	23/12/2015	R\$ 304.898,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000000011/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2015	30/12/2016	23/12/2015	R\$ 333.156,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000001026/2016	0000000000/2016	Recebido	Repasse p/ Programas	01/07/2016	30/08/2017	01/07/2016	R\$ 346.358,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000001389/2017	0000000000/2017	Recebido	Repasse p/ Programas	25/08/2017	26/12/2017	26/08/2017	R\$ 1.202.934,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0000002179/2014	0000000000/2014	Recebido	Repasse p/ Programas	12/12/2014	04/12/2017	12/12/2014	R\$ 463.917,53	R\$ 379.986,47	R\$ 379.986,47	R\$ 545,58	R\$ 506,36 000262/2017
	0000000000/2014	Recebido	Repasse p/ Programas	12/12/2014	04/12/2017	12/12/2014	R\$ 463.917,53	R\$ 379.986,47	R\$ 15.226,25	R\$ 14.131,49	000261/2017
	0000000000/2014	Recebido	Repasse p/ Programas	12/12/2014	04/12/2017	12/12/2014	R\$ 463.917,53	R\$ 379.986,47	R\$ 107.729,04	R\$ 103.958,52	000308/2017
0000083992/2016	0000000000/2016	Recebido	Repasse p/ Programas	29/12/2016	04/12/2018	29/12/2016	R\$ 1.176.000,00	R\$ 989.087,60	R\$ 1.293.345,01	R\$ 0,00	000139/2017
	0000000000/2016	Recebido	Repasse p/ Programas	29/12/2016	04/12/2018	29/12/2016	R\$ 1.176.000,00	R\$ 989.087,60	R\$ 293.187,60	R\$ 0,00	000140/2017
	0000000000/2016	Recebido	Repasse p/ Programas	29/12/2016	04/12/2018	29/12/2016	R\$ 1.176.000,00	R\$ 989.087,60	R\$ 630.554,99	R\$ 0,00	000138/2017
0001670200/2004	0000000000/2004	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2004	30/01/2010	03/01/2005	R\$ 2.100.000,00	R\$ 920.332,55	R\$ 52.911,00	R\$ 34.204,00	000304/2017
	0000000000/2004	Recebido	Repasse p/ Programas	23/12/2004	30/01/2010	03/01/2005	R\$ 2.100.000,00	R\$ 960.332,55	R\$ 82.870,22	R\$ 41.105,26	000205/2017
0000153527/2009	0000000000/2009	Recebido	Repasse p/ Programas	24/12/2009	31/10/2017	24/12/2009	R\$ 3.223.479,00	R\$ 1.214.314,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	000078/2017
	0000000000/2009	Recebido	Repasse p/ Programas	24/12/2009	31/10/2017	24/12/2009	R\$ 3.223.479,00	R\$ 1.345.264,69	R\$ 126.378,49	R\$ 117.354,27	000053/2017
	0000000000/2009	Recebido	Repasse p/ Programas	24/12/2009	31/10/2017	24/12/2009	R\$ 3.223.479,00	R\$ 1.345.264,69	R\$ 185.869,92	R\$ 173.974,25	000051/2017
	0000000000/2009	Recebido	Repasse p/ Programas	24/12/2009	31/10/2017	24/12/2009	R\$ 3.223.479,00	R\$ 1.345.264,69	R\$ 238.245,12	R\$ 188.917,82	000049/2017
0003527705/2011	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 1.950.168,80	R\$ 11.412,39	R\$ 11.412,39	000012/2017
	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.028.813,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	000018/2017
	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 27.350,87	R\$ 25.970,32	000020/2017
	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 29.955,83	R\$ 27.795,41	000021/2017
	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 112.142,13	R\$ 86.439,00	000014/2017
	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 1.293.545,11	R\$ 108.817,90	000032/2017
0003633839/2011	0000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	16/12/2011	16/07/2017	16/12/2011	R\$ 1.893.747,25	R\$ 1.298.562,94	R\$ 793.294,40	R\$ 742.488,79	000011/2017
0003940012/2015	0000000000/2017	Recebido	Repasse p/ Programas	07/06/2017	06/06/2018	07/06/2017	R\$ 414.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
0003940739/2015	0000000000/2015	Recebido	Repasse p/ Programas	05/01/2015	01/12/2016	05/01/2015	R\$ 410.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
							R\$ 51.504.317,73	R\$ 25.906.666,01	R\$ 3.354.071,13	R\$ 2.130.108,77	

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 9.430/2017 c/c o Decreto n.º 8.326/2017 formalizou a abertura de **R\$ 227.451,17**, a título de crédito adicionais especiais, com base em recursos advindos do Contrato de Repasse n.º 0352.770-53/2011, firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades. Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECRETO Nº 8.326, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.**

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 227.451,17 (Duzentos e Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Cinquenta Um Reais, Dezessete Centavos).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 9.430 de 31 de agosto de 2017...

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 227.451,17 (Duzentos e Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Cinquenta Um Reais, Dezessete Centavos), para criação da seguinte dotação orçamentária :

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
15.451.2320.1942.0942 - Construção do Centro de Múltiplo Uso (Residencial Maria Fiúca)		
44.90.51 - 0100 - Obras e Instalações	R\$	43.271,65
44.90.51 - 0124 - Obras e Instalações	R\$	184.179,52
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$</b>	<b>227.451,17</b>

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do Termo de Compromisso - Reprogramação - Contrato de Repasse nº 0352.770-53/2011/Ministério das Cidades/CAIXA no valor de R\$ 184.179,52 (Cento e Oitenta Quatro Mil, Cento e Setenta Nove Reais, Cinquenta Dois Centavos), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades e o Município de Rondonópolis, e da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
04.122.2320.2503.0503 - Manutenção da Secretaria		
33.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros - P.J - 02220021	R\$	43.271,65
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$</b>	<b>43.271,65</b>

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL  
Rondonópolis, 01 de setembro de 2017;  
102ª da Fundação e 63ª da Emancipação Política.

Com relação a esse Convênio, não constatei informações a seu respeito no *site* Portal dos Convênios SINCONV (<http://portal.convenios.gov.br/>). Do contrário, em consulta ao Sistema Aplic<sup>9</sup>, encontrei as seguintes informações:

<sup>9</sup> Aplic/Informes: Mensais/Convênios e Congêneres.





00035277053/2011	00000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 1.850.168,80	R\$ 11.412,99	R\$ 11.412,99 000012/2017
	00000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.025.813,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00 000018/2017
	00000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 27.350,87	R\$ 25.970,32 000020/2017
	00000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 29.955,83	R\$ 27.755,41 000021/2017
	00000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 112.142,13	R\$ 86.439,00 000014/2017
	00000000000/2011	Recebido	Repasse p/ Programas	05/10/2011	04/10/2017	05/10/2011	R\$ 1.978.491,57	R\$ 2.245.255,81	R\$ 128.545,11	R\$ 108.817,90 000032/2017

Na conta bancária vinculada a esse Convênio, conforme Termo de Compromisso n.º 03527770-53/2011, acostado aos autos pela defesa do Gestor (Doc. Externo n.º 177313/2018, p. 179), constatei o recebimento total de **R\$ 100.547,27**, inferior, portanto, ao crédito aberto com base nele de **R\$ 227.451,65**. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03347101000121 - [Consulta a arrecadação da receita]

Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Espvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a arrecadação da receita  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultadô(s) da consulta

Consulta parametrizada

Banco: 104      c/c: 6471037  
Agência: 614-9      Período:      &      /      /

Pesquisar [Enter]

Data	Tipo Arrecadação	Código Banco	Código Agência	Número Conta	Descrição Tipo	Valor	Valor Anulado	Valor Líquido
03/02/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	498,64		
03/04/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	1.357,23		
02/05/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	498,64		
01/06/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	420,21		
28/06/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	15.235,68		
03/07/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	340,46		
01/08/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	332,36		
01/09/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	95.786,95		
02/10/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	239,35		
01/11/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	82,01		
01/12/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	53,64		
05/12/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	25,74		
28/12/2017	BANCO	104	614-9	6471037	4 - VINCULADO	25.378,98		

100.547,27 | 0,00 | 0,00

Por seu turno, a Lei Municipal n.º 9.297/2017 c/c o Decreto n.º 8.251/2017 formalizou a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 208.546,00**, com base em recursos provenientes do Convênio n.º 1022/2016, firmado com o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura – SEC.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECRETO Nº 8.251, DE 22 DE JUNHO DE 2017.**

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$231.717,79 (Duzentos e Trinta e Um, Setecentos e Dezessete Reais e Setenta e Nove Centavos), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 9.297 de 22 de junho de 2017.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$231.717,79 (Duzentos e Trinta e Um, Setecentos e Dezessete Reais e Setenta e Nove Centavos), para criação da seguinte dotação orçamentária :

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
23 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2280.1932.0932- Construção de Centro Cultural no Bairro Alfredo de Castro Araújo		
4.4.90.51 – 0124 - Obras e Instalações	R\$	208.546,00
4.4.90.51 – 0100 - Obras e Instalações	R\$	23.171,79
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$</b>	<b>231.717,79</b>

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do **Convênio 1022-2016**, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura-SEC e Prefeitura Municipal de Rondonópolis, e da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
23 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.392.2280.000.2133.0133 - Manutenção das Atividades da Cultura		
3.3.90.39 – 0100- Outros Serviços de Terceiros-PJ 02230027	R\$	23.171,79
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$</b>	<b>23.171,79</b>

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL  
Rondonópolis, 22 de junho de 2017;  
102º da Fundação e 63º da Emancipação Política.

Com relação a esse Convênio, não constatei informações a seu respeito no *site* Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso - SIGCON ([http://sigcon.seplan.mt.gov.br/index\\_.php](http://sigcon.seplan.mt.gov.br/index_.php)). Muito menos constam recebimentos desses valores Sistema Aplic<sup>10</sup>.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 9.296 c/c o Decreto n.º 8.250/2017 formalizou a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 11.161.306,77**, com base em recursos provenientes do Convênio n.º 0052/2017, celebrado com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria das Cidades.

<sup>10</sup> Aplic/Informes: Mensais/Receitas/Receita Arrecadada (Banco e Outros).





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECRETO Nº 8.250, DE 22 DE JUNHO DE 2017.**

Realiza no vigente orçamento a alteração da descrição da Atividade/Ação de Código 2173 de Conservação e Manutenção de Vias Pavimentadas para Revitalização, Conservação e Manutenção de Vias Pavimentadas e a abertura de CRÉDITO ESPECIAL até o montante de R\$11.161.306,77 (Onze milhões cento e sessenta e um mil trezentos e seis reais e setenta e sete centavos).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 9.296 de 22 de junho de 2017.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a descrição da Atividade/Ação de Código 2173 de Conservação e Manutenção de Vias Pavimentadas para Revitalização, Conservação e Manutenção de Vias Pavimentadas

Art. 2º Fica aberto no vigente orçamento CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$11.161.306,77 (Onze milhões cento e sessenta e um mil trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), para criação do elemento de despesa e suas respectivas fontes de recurso na seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		
15.452.2310.2173.0173 – Revitalização, Conservação e Manutenção de Vias Pavimentadas		
33.90.39 – 0124 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$	11.161.306,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>11.161.306,77</b>

Art. 3º Para cobertura do CRÉDITO ESPECIAL, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do Termo de Convênio nº 0052-2017/ SECID, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria das Cidades e o Município de Rondonópolis

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL  
Rondonópolis, 22 de junho de 2017;  
102º da Fundação e 63º da Emancipação Política.

De igual forma, com relação ao supracitado Convênio, também não constatei informações a seu respeito no site Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso - SIGCON ([http://sigcon.seplan.mt.gov.br/index\\_.php](http://sigcon.seplan.mt.gov.br/index_.php)). Muito menos constam recebimentos desses valores no Sistema Aplic<sup>11</sup>. Nem sequer foram empenhadas despesas, com base nesse Convênio. Vejamos:

Nº Convênio	Nº Aditivo Convênio	Tipo Convênio	Modalidade	Data Assinatura	Data Vencimento	Data Publicação	Convênio Valor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago Empenho
00000000052/2017	00000000000/2017	Recebido	Repasse p/ Programas	01/06/2017	01/06/2019	13/06/2017	R\$ 10.564.353,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Além do mais, não há informação por parte do jurisdicionado de que os valores constantes nas Leis e nos decretos autorizativos correspondiam aos recursos a serem liberados no exercício de 2017, tanto que nem houve previsão desses

<sup>11</sup> Aplic/Informes: Mensais/Receitas/Receita Arrecadada (Banco e Outros).





recursos na LOA, como podemos observar:

Títulos	Escritura... Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
				Para mais	Para menos
1.7.6.2.00.00.00	N TRANSF. CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E SUAS ENTIDADES	2.177.016,67	1.268.228,16	0,00	908.788,51
1.7.6.2.02.00.00	S TRANSF. DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.700.000,00	1.268.228,16	0,00	431.771,84
1.7.6.2.99.00.00	S OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO	477.016,67	0,00	0,00	477.016,67

Com os valores devidamente recebidos pelo jurisdicionado, a fonte 24 apurou excesso de arrecadação de **R\$ 2.102.417,06**. Soma-se a esse montante o repasse total de **R\$ 2.170.000,00**, que foram previstos para o exercício sob análise, provenientes dos Contratos de Repasse n.º 836126/2016 (**R\$ 1.170.000,00**) e n.º 853257/2017 (**R\$ 1.050.000,00**), conforme demonstrado anteriormente.

Desse modo, o excesso de arrecadação da fonte 24 a ser considerado seria de **R\$ 4.272.417,06**. Mesmo assim, insuficiente para cobrir os créditos adicionais abertos com base nela, no valor de **R\$ 13.843.622,29**, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade.

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atualizada da Receita(c)	Receita Arrecadada(d)	Excesso/Déficit de Arrecadação(e) = d-c	Credito Adicional(f)	Diferença(g) = e-f
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	31.641.000,00	2.102.417,06	-29.538.582,94	13.843.622,29	-43.382.205,23

Por fim, a fonte 42 apresentou excesso de arrecadação na ordem de R\$ 3.111.169,79. No entanto, com base nela, foram abertos créditos suplementares no valor de **R\$ 14.019.000,00**, por excesso de arrecadação, o que resultou na importância de R\$ 10.907.830,21, sem cobertura de recursos. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito Adicio...	Diferença(g) = e-f
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	25.262.447,66	28.373.617,45	3.111.169,79	14.019.000,00	-10.907.830,21

Em que pese as alegações do Gestor no sentido de que os créditos adicionais foram abertos pela tendência de arrecadação de receita, entendo que não poderia ter sido aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação, cuja tendência foi considerada, exclusivamente, com base na celebração de Convênios com o Governo





Federal e com o do Estado, cujos repasses não estavam efetivamente programados para serem transferidos integralmente no exercício de 2017.

No mais, o Prefeito Municipal de Rondonópolis também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)**

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 24.751.452,50**, a título de crédito especial e suplementar, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; que ao utilizar recursos próprios na contrapartida Municipal, demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito; e que ao abrir crédito adicional, com base em excesso de arrecadação proveniente de recursos de Convênios, observe os ditames do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução de Consulta n.º 43/2008.





**2) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (artigo 167, inciso V, da Constituição da República).

**2.1)** Foram registrados Abertura de Créditos Adicionais com base em RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES, situação não ocorrida na apreciação da Lei de Orçamento Anual - LOA n.º 9.114, de 27.12.2016. (Artigo 166, §8º, CRFB). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

Compulsando os autos, coaduno com a Secex no sentido de que os créditos adicionais abertos por meio do Decreto n.º 8.151/2017, no montante de **R\$ 3.968.605,94**, inicialmente apontado com fonte de “RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES”, na verdade referem-se aos créditos adicionais especiais do ano 2016 reabertos em 2017:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECRETO N° 8.151, DE 30 DE JANEIRO DE 2017.**

Dispõe sobre transferência de saldo do **CRÉDITO ESPECIAL**, referente aos Decretos de n° 8.070; 8.075; 8.054; 8.049, totalizando o valor de R\$ 3.968.605,94 (Três milhões novecentos e sessenta oito mil, seiscentos e cinco reais, noventa e quatro centavos).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo Artigo n° 57 da Lei n° 9.043 e pelas Leis n.º 9.060, 9.062, 9.052, 9.051.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica transferido para o vigente orçamento o **CRÉDITO ESPECIAL**, no valor de R\$ 3.968.605,94 (Três milhões novecentos e sessenta oito mil, seiscentos e cinco reais, noventa e quatro centavos), para abertura das seguintes dotações orçamentárias:

<b>02 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis</b>		
<b>03 - Secretaria Municipal de Finanças</b>		
<b>04.123.2030.2029.0029 - Indenizações e Restituições</b>		
33.90.93 - 0324 - Indenizações e Restituições -		473.101,70
<b>17 - Secretaria Municipal de Infraestrutura</b>		
<b>18.541.2300.1911.0911 - Construção do Parque da Seriemã</b>		
4.4.90.51 - 0300- Obras e Instalações	R\$	3.185.495,03
<b>19 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente</b>		
<b>18.541.2375.2216.0216 - Conservação de Praças e Jardins</b>		
33.90.39 - 0300 - Outros Serviços de Terceiros - P.J.	R\$	30.009,21
<b>22 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo</b>		
<b>04.127.2320.1860.0860 - Implantação do Geoprocessamento</b>		
33.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros - P.J.	R\$	280.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>3.968.605,94</b>

**Art. 2º** Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL** a que se refere o artigo anterior será utilizado o recurso transferido do exercício anterior, nos moldes do Art. 167 § 2º da Constituição Federal.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.





Observo que o referido Decreto faz menção aos Decretos editados nos últimos 04 (quatro) meses de 2016 e as suas respectivas leis autorizativas também editadas nos últimos 04 (quatro) meses de 2016 e demonstrou que havia disponibilidade financeira do montante reaberto no exercício de 2017, em consonância com o item 2.2 da Resolução de Consulta n.º 19/2018 deste Tribunal<sup>12</sup>. Vejamos:

	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	3.968.605,94
00	Recursos Ordinários	3.495.504,24
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	473.101,70

Diante do exposto, entendo não configurada a irregularidade **FB04**.

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição da República).  
**3.1)** As alterações realizadas no PPA não estão de acordo com as normas que dispõe sobre a matéria. Ausência de Informações e registro de eventos no APLIC em relação ao PPA, todos os Programas, Projetos e Atividades do PPA, com valores presentes no sistema APLIC até o exercício 2016, foram "zeradas", ou seja, apresentaram valor (0,00) zero, impossibilitando a manifestação da Auditoria quanto à regularidade sobre alterações em 2017. - Tópico 4.1.1. Plano Plurianual - PPA

O apontamento **FB13** em questão, elaborado pela SECEX, está relacionado à ausência de informações sobre os programas e projetos do PPA registrados no exercício de 2016.

Para o caso importa esclarecer que o artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento: (I) o Plano Plurianual (PPA); (II) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (III) a Lei Orçamentária Anual (LOA).

<sup>12</sup> Resolução de Consulta n.º 19/2008. (...) **OCORRENDO O CRÉDITO NOS ÚLTIMOS 4 (QUATRO) MESES, FARSE-Á ALTERAÇÃO DA LOA VIGENTE, PODENDO OCORRER A TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, COM A EDIÇÃO DE DECRETO, COM NOTAS EXPLICATIVAS, DESDE QUE EXISTA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DO GESTOR TER PREVISTO A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 4.320/1964;**





O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Por sua vez, a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Feitos estes esclarecimentos, depreende-se dos registros no Sistema APLIC que, de fato, os valores de metas físicas e financeiras dos programas e projetos registrados no **PPA com relação ao exercício de 2016** se encontram zerados. Confirma-se:

Consulta ao Plano Plurianual - PPA

Resultado(s) da consulta: Execução PPA

Consulta parametrizada

Exerc.	Função	Programa	Ação Governamental	R\$ Original	R\$ Alteração	R\$ Atualizado	Orig. Meta Física	Alter. Meta Física	Atual. Meta Física
2016	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRACAO FAZENDARIA	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - IMPRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRACAO SUPERIOR	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - IMPRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRACAO SUPERIOR	MANUTENCAO DA SECRETARIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRACAO SUPERIOR	MANUTENCAO DO GABINETE DE COMUNICACAO S...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRACAO SUPERIOR	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRACAO SUPERIOR	MANUTENCAO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	CONTROLE INTERNO	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - IMPRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	GESTAO DO SISTEMA ADMINISTRATL.	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - IMPRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	GESTAO DO SISTEMA ADMINISTRATL.	MANUTENCAO DA SECRETARIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	GESTAO DO SISTEMA ADMINISTRATL.	MODERNIZACAO E EXPANSAO DA TECNOLOGIA DE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	GESTAO DO SISTEMA ADMINISTRATL.	REALIZACAO DE CONCURSO PUBLICO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	GESTAO, MANUTENCAO E CONSERV...	CONSERVACAO E REFORMA DE IMOVEIS PUBLICOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	MORAR MELHOR	DESAPROPRIACAO, AQUISICAO E INDENIZACAO DE...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	MORAR MELHOR	MANUTENCAO DA SECRETARIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ORCAMENTO E FINANÇAS	CONTRIBUICAO A ASSOCIACAO MATOGROSSENSE ...	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ORCAMENTO E FINANÇAS	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA IMPRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ORCAMENTO E FINANÇAS	INDENIZACOES E PRESTIUCOES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
	ADMINISTRAÇÃO	ORCAMENTO E FINANÇAS	MANUTENCAO DA SECRETARIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0	0	0
				<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	0	0	0

Exercício: 2016 | Lei: | Sub-função: 272 PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO

Função: 04 ADMINISTRAÇÃO

Programa: 2640 ADMINISTRACAO FAZENDARIA

Objetivo do Programa: INCREMENTAR A ARRECADACAO, VISANDO O EQUILIBRIO DAS CONTAS DO MUNICIPIO E A MELHORIA DOS SERVICOS PRESTADOS A POPULACAO.

Ação Governamental: 02220 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - IMPRO

Objetivo da Ação Governamental: GARANTIR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUICAO DA PREVIDENCIA PROPRIA AOS SERVIDORES EFETIVOS.

R\$ Original	R\$ Alteração	R\$ Atualizado
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Original Meta Física	Alteração Meta Física	Atualizado Meta Física	Unidade de medida	Produto
0	0	0	GRUPO	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - IMPRO





Todavia, em consulta ao Anexo I da Lei nº 7.952/2013 (PPA 2014/2017), depreende-se que foram estabelecidos valores para cada uma das metas financeiras dos programas e projetos registrados no PPA. A título de exemplo destaco o Programa 2010 – Administração Superior, a saber:

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS PLANO PLURIANUAL 2014 - 2017 Exercício 2014												
Programa: 2010 - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR												
Objetivo: GARANTIR A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO AO DESEMPENHO DA GESTÃO MUNICIPAL.												
Justificativa:												
INDICADOR (ES) DE DESEMPENHO												
NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE ATUAL	ÍNDICE PRETENDIDO									
			2014	2015	2016	2017						
ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DA POPULAÇÃO REFERENTE A SERVIÇOS PÚBLICOS	PERCENTUAL	0	13	29	44	80						
PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM AÇÕES DE CONTROLE SOCIAL	PERCENTUAL	0	2	10	17	25						
REDUZIR O TEMPO DE RESPOSTA AS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES, RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS	DIA	0	10	10	10	10						

Cod. da Ação	Descritivo	Produto	Unidade de Medida	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Acumulado Financeira
2008	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	GABINETE MANTIDO	UNIDADE	1	303.000,00	1	327.000,00	1	396.430,00	1	388.509,00			1.371.939,00
2009	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	GABINETE DO VICE-PREFEITO MANTIDO	UNIDADE	1	246.000,00	1	261.600,00	1	285.144,00	1	310.807,00			1.097.551,00
2011	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	SECRETARIA DO GOVERNO MANTIDA	UNIDADE	1	4.034.500,00	1	4.388.000,00	1	4.771.000,00	1	5.188.000,00			18.379.500,00
2015	ASSESSORIA DE CERIMONIAL E EVENTOS	ASSESSORIA MANTIDA	UNIDADE	1	230.000,00	1	250.700,00	1	273.263,00	1	297.887,00			1.001.820,00
2215	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPRO	SERVIDORES BENEFICIADOS	UNIDADE	7	118.930,00	10	128.820,00	10	143.196,00	10	152.813,00			539.629,00
2281	CONTRIBUIÇÃO AO SERV-SAUDE	SERVIDORES BENEFICIADOS	UNIDADE	1	20.000,00	1	21.800,00	1	23.762,00	1	25.901,00			91.463,00

Diante disso, resta evidenciado que a origem do presente apontamento é o fato de que os valores das metas físicas e financeiras dos programas previstos no PPA não foram informados, via Sistema APLIC.

A ausência dessas informações completas contidas no Anexo I do PPA vai de encontro ao que determina o artigo 166, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT, segundo o qual o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Tribunal, via Sistema Aplic, “até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual”.





Neste ponto, entendo que o achado técnico referente à elaboração de peças de planejamento em desacordo com os preceitos legais (**FB13**), adequa-se melhor à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02**”. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, uma vez que ficou configurado a intempestividade no envio dos comprovantes.

Assim, nos termos do artigo 141, § 6º do RITCMT promovo a sua reclassificação.

Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa do Gestor, visto que ele se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumi sua alegada conduta. Ademais, a reclassificação ora em questão encontra-se apontada sob a mesma gradação, qual seja, “grave”.

Portanto, divergindo do entendimento técnico e ministerial, entendo que **remanesceu configurada a irregularidade MB02**, especificadamente quanto a matéria tratada no **subitem 3.1 do apontamento, uma vez que se tornou inconteste o fato de que a ausência de registros das metas físicas e financeiras dos projetos e atividades do PPA, no Sistema APLIC, prejudicaram a análise do Controle Externo quanto as alterações do PPA, no exercício de 2017.**

Sob essa ótica, concluo ser necessária a recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo que forneça informações, no Sistema APLIC, acerca de todos os valores dos projetos físico financeiro das peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, a fim de que não haja óbice ao trabalho de auditoria realizada por esta Corte de Contas, via Sistema.

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição da República).

**3.2) Ausência de informações de valores dos Programas do PPA; sobre a LDO cerca de 68 Programas Não Encontrados - PNE e 100 com**





valores da LOA maiores que os previstos na LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

O segundo apontamento da irregularidade **FB13**, trata do registro de programas não encontrados no PPA, assim como do registro de valores na LOA maiores do que os previstos na LDO.

Para tanto, convém esclarecer que as leis e peças orçamentárias devem se integrar harmonicamente e devem ser completas, conforme os ditames constantes no artigo 165 c/c o artigo 167, ambos da CRFB/88, que assim prescrevem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)  
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeira subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre a alteração na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (...)

§7º **Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados** com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (...)

Art. 167. São vedados:

I – **o início de programas** ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**; (...)

(original não destacado)

Extrai-se, portanto, do §7º do artigo 165, que os orçamentos (LOA) devem ser compatibilizados com o plano plurianual (PPA). O §2º dessa mesma norma exige que a LOA seja elaborada conforme dispuser a LDO.





No caso em comento, o Gestor apresentou, em sede de defesa, o Demonstrativo de Metas e Prioridades de todos os programas elencados inicialmente pela Equipe Técnica, quais sejam:

- 02.272.2020.02246** Contribuição previdenciária própria (IMPRO) da Procuradoria Municipal;
- 04.127.2320.01860** Implantação de Geo processamento;
- 08.243.2150.01028** Assistência Social PETI;
- 08.244.2160.02390** Gestão Fundo Assist. Social repasse e auxilio fin. a entidades R\$ 2.050.270,00;
- 10.301.2210.01040** Saúde estrutura;
- 12.122.2080.02058** Educação manutenção R\$ 614.000,00;
- 12.272.2060.02253** Educação ens. basico IMPRO R\$ 1.650.000,00;
- 12.301.2060.02286** Educação Serv Saude ensino basico R\$ 170.000,00;
- 12.331.2080.02059** Educação Contrib. PASEP;
- 12.361.2050.01618** Educação Conservação e Reforma R\$ 195.000,00;
- 13.272.2280.02219** Cultura IMPRO R\$ 180.000,00;
- 13.392.2280.02145** Cultura Carnaval R\$ 168.000,00;
- 15.122.2310.02178** Urbanismo manutenção, custeio R\$ 3.564.000,00;
- 15.451.2300.01753** Urbanismo infraestrutura Construção de Praça de Esportes R\$ 1.731.000,00;
- 15.451.2320.01642** Urbanização Res. Padre Miguel R\$ 2.699.000,00;
- 16.272.2320.02504** Habitação IMPRO R\$ 436.000,00;
- 18.272.2375.02244** Gestão Ambiental IMPRO R\$ 218.000,00;
- 19.572.2120.01736** Ciência e Tecnologia Incentivo ao desenvolvimento implant. Unemat-FAESPE R\$ 300.201,42;
- 26.272.2100.02222** Transporte IMPRO.

Neste aspecto, a Defesa teve êxito em demonstrar que, em que pese não conste no Sistema APLIC, os 68 Programas não encontrados no PPA, na verdade, foram previstas no PPA e na LDO (doc. nº 177313/2018, fls. 5/8).

Ademais, com relação aos outros 100 programas cujos valores das metas financeiras da LOA foram maiores que os previstos na LDO, cumpre adotar os termos da Resolução de Consulta n.º 10/2013 deste Tribunal, no sentido de que **não há**





**necessidade de que valores financeiros fixados na LOA sejam compatíveis com os montantes previstos na LDO e no PPA, a saber:**

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA n.º 10/2013**

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. LIMITES À PROGRAMAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO.

1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, **não limitam a programação da despesa na LOA.** 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, **não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;** e, 3) As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, **não constituem limites à programação da despesa na LOA.** (Grifou-se).

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de que **o subitem 3.2 da irregularidade FB13 não remanesceu configurado**, tanto com relação a alegação de inexistência de programas não encontrados na LDO, quanto com relação a divergência entre os valores consignados na LDO, que não apresentam correspondência com os valores financeiros previstos tanto na LOA.

## **2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Rondonópolis aplicou o montante de **R\$ 124.558.893,07**, equivalentes a **30,89%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (R\$ 403.213.547,11), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 110.986.220,79** da Receita Base (**R\$ 365.745.820,47**), correspondentes a **30,34%**.





Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 52.448.476,79**, equivalentes a **76,94%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 68.162.923,52**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 62.130.400,56**, ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 42.910.674,58**, equivalentes a **69,06%**.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Rondonópolis aplicou **R\$ 139.286.967,02**, correspondentes a **34,54%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de **R\$ 127.573.175,44** da Receita Base (**R\$ 365.745.820,47**), correspondentes a **34,88%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 304.751.444,95**, correspondentes à **44,12%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 690.711.021,12**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 15.192.834,68**, correspondentes à **2,20%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.





O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 319.944.279,63**, resultando em **46,32%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 23.888.453,17**, entretanto foram realizadas devoluções no montante de R\$ 2.657.801,97. Sendo assim, **o montante repassado pelo Executivo, deduzindo o total devolvido pela Câmara Municipal, foi de R\$ 21.230,651,20**, resultando no percentual de **5,34%**, da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 397.369.577,60**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

### 3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias líquida**, que foi na ordem de **R\$ 735.113.665,19** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 37.770.060,77), os dados da série histórica, demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 50.297.582,42**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 684.816.082,77** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 182.108.054,24** atingindo o percentual de apenas **24,77%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 167.042.241,28** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 17.565.236,45** (RTP – SECEX), representando **2,38%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (**R\$ 735.280.595,60** – RTP – SECEX), com a **despesa realizada ajustada** (**R\$**





**650.500.898,50** – RTP – SECEX), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 84.779.697,10**.

Ademais, apresentou um **aumento** do saldo da dívida fluante em **R\$ 16.850.269,90**, correspondente a **74,00%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 39.619.045,46** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 22.768.775,56** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 115.731.924,17** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 19.250.279,95**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 7.821.043,77**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 27.071.323,72**.

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Rondonópolis ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **46ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do site deste Tribunal em 14/12/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	RONDONOPOLIS	0,44	0,98	0,54	0,85	0,00	0,47	0,61	49º
2012	RONDONOPOLIS	0,55	0,94	1,00	0,57	0,00	0,29	0,64	47º
2013	RONDONOPOLIS	0,64	0,52	1,00	0,61	0,00	0,39	0,59	40º
2014	RONDONOPOLIS	0,66	0,62	1,00	0,72	0,00	0,47	0,65	33º
2015	RONDONOPOLIS	0,69	0,67	1,00	0,92	0,00	0,35	0,69	29º
2016	RONDONOPOLIS	0,63	0,78	1,00	0,64	0,00	0,33	0,64	51º
2017	RONDONOPOLIS	0,65	0,97	1,00	0,25	0,00	0,37	0,61	46º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,64, e no exercício de 2017 foi de 0,61.





## 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde<sup>13</sup> do Município de Rondonópolis, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

### Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal<sup>14</sup>

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Rondonópolis	64,64	0,60	1,20	0,10	0,10	0,20	55,56	38,89	42,86	71,43

### Índices das Políticas Públicas de Saúde<sup>15</sup>

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Rondonópolis	4,97	8,45	69,25	93,19	4,61	4,61	0,56	99,59	43,40	88,04

<sup>13</sup> Resolução Normativa n. 10/2015.

<sup>14</sup> <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1541594965#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

<sup>15</sup> <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1541594965#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º<sup>16</sup>, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP<sup>17</sup>.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

### 6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 08 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);**

<sup>16</sup> Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

<sup>17</sup> Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- e) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- f) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- h) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, quais sejam:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma permanência do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	8,0	9,0	6,5	8,0	8,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, a da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **03** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Ainda, apresentou **manutenção** de **04** indicadores, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;





- b)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- d)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Por fim, apresentou **pioira** em **03 indicadores**, a saber:

- a)** Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- b)** Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- c)** Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

## 6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **06 indicadores**, quais sejam:

- a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b)** Taxa de Mortalidade Infantil;
- c)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d)** Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- e)** Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;





f) Taxa de Incidência de Dengue.

No entanto, em **04 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- b) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- c) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- d) Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico a manutenção do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	5,5	7,0	4,5	6,0	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **06** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Infantil;
- b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7ou mais Consultas de Pré-natal;
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e
- f) Taxa de Incidência de Dengue.

Por fim, apresentou **piora** em **04 indicadores**, a saber:





- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Incidência de Tuberculose todas as formas;
- d) Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

## 7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o **Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Por sua vez, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **31/2016 - TP** e o **87/2017 - TP**.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Rondonópolis ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **46ª posição**. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,64, e no exercício de 2017 foi de 0,61.





Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Rondonópolis respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

## 8. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.734/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Rondonópolis**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal.

**VOTO**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis que:

**a) se** abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente nas fontes de recursos;

**b) utilize** recursos próprios na contrapartida Municipal, que demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito;

**c) observe** os ditames do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 43/2008, ao abrir crédito adicional, com base em excesso de arrecadação provenientes de recursos de Convênios;





**d)** forneça informações, no Sistema APLIC, acerca de todos os valores dos projetos físico financeiro das peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, a fim de que não haja óbice ao trabalho de auditoria realizada por esta Corte de Contas, via Sistema.

**e)** realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>18</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>18</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

